



1194946



00135.209929/2020-29



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

MANIFESTO

Manifesto Público sobre a Exclusão de Candidatos com Deficiência do ENEM Digital.

CONSIDERANDO que a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* garante a educação como “*direito de todos e dever do Estado e da família a ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (Art. 205);

CONSIDERANDO a determinação expressa de *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* pela *Magna Carta* (Art. 206);

CONSIDERANDO a garantia *Constitucional* de ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO, da pesquisa e da criação artística, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM (Art. 208, V);

CONSIDERANDO que a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)*, *ratificada com valor de norma constitucional* pelo *Decreto Legislativo nº 186/2008* e *promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009*, estabelece que os Estados Partes:

i) “reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (Art. 24, 1);”

ii) “ASSEGUARÃO QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM TER ACESSO AO ENSINO SUPERIOR em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, SEM DISCRIMINAÇÃO E EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES e, para tanto, assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência (Art. 24, 5);”

iii) “devem considerar que medidas específicas necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (Art. 5, 4)”;

iv) “se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou REVOGAR leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (Art. 4, 1, a);

v) “proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo (Art. 5, 2)”;

vi) “fomentarão, em todos os níveis do sistema educacional, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência (Art. 8, 2, b);

vii) “tomarão, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (Art. 9, 1, a, b);

CONSIDERANDO os esclarecimentos do *Comentário Geral nº 04 da Organização das Nações Unidas (ONU)*, adotado pela ONU em 26 de agosto de 2016, no sentido de que:

i) as pessoas com deficiência, historicamente vistas como beneficiárias da assistência social, são agora reconhecidas como *titulares de direitos garantidos nas leis internacionais e reivindicam o direito à educação sem discriminações e baseado na equiparação de oportunidades*;

ii) a **exclusão** ocorre quando estudantes são direta ou indiretamente impedidos de ter acesso à educação sob qualquer forma; e

iii) a **Inclusão** envolve um processo de reforma sistêmica que incorpora mudanças e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias na educação para superar barreiras com uma visão que serve para prover a todos os alunos.

CONSIDERANDO que o *Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)*, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, cumulando julgamento da liminar e do mérito na *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357*, proferiu decisão, já transitada em julgado, na qual reiterou o *status de Emenda Constitucional da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas* (Decreto nº 6.949/09);

CONSIDERANDO que o Plenário do *Supremo Tribunal Federal (STF)*, ainda na *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357*, proferiu decisão pela *Constitucionalidade* dos dispositivos que versam sobre direito educacional na *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)*;

CONSIDERANDO que a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)*

i) garante que toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Art. 4);

ii) considera como discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, INCLUINDO A RECUSA DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS E DE FORNECIMENTO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS (Art. 4);

iii) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, deve ser adotado o atendimento preferencial à pessoa com deficiência** nas dependências das Instituições de Ensino Superior - IES e nos serviços (Art. 30, I);

iv) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, deve ser disponibilizado formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação (Art. 30, II);**

v) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser disponibilizadas provas em formatos acessíveis no atendimento das necessidades específicas do candidato com deficiência (Art. 30, III);**

vi) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser disponibilizados recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência (Art. 30, IV);**

vii) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, deve ser possível a dilatação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade (Art. 30, V);**

viii) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotados critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa (Art. 30, VI);**

ix) dispõe que nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos **cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, deve haver a tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (Art. 30, VII);**

CONSIDERANDO que a **Lei Brasileira de Integração da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 7.853/1989)** tipifica como **CRIME** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: **II - obstar inscrição em concurso público** ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, **em razão de sua deficiência**, sendo, ainda, agravada a pena em 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra menor de 18 anos (**Art. 8, II, § 1º**);

CONSIDERANDO que a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)** dispõe sobre o atendimento prioritário e determina que **a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 9, III);**

CONSIDERANDO o **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, do dia 28 de novembro de 2018, firmado entre o **Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão)** e o **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**, que determina a garantia de acessibilidade integral a todas as pessoas com deficiência no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

CONSIDERANDO o impositivo desejo do constituinte de garantir o convívio de todos com todos em igualdade de oportunidades e a consequente vedação de que a pessoa com deficiência (ou qualquer outra pessoa) seja submetida a Políticas Públicas segregadoras e que mitiguem qualquer de seus direitos, em especial, direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o tempo de exclusão impondo perversa **invisibilidade** sobre a pessoa com deficiência foi superado pela **Alvorada Constitucional do memorável dia 05 de outubro de 1988 no Brasil**, mas que, lamentavelmente, ainda exige diligência para que seja rompida a cultura do capacitismo e, por via de consequência, fortalecida a cultura da diversidade;

CONSIDERANDO que o próprio sítio de internet do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) apresenta expressa informação de que, na versão Digital do ENEM 2020: 1qaa "**Não haverá recursos de acessibilidade tais como: prova em braille, prova ledor, tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), videoprova em Libras, prova com letra ampliada ou superampliada, uso de leitor de tela, guia-intérprete, auxílio para leitura, auxílio para transcrição, leitura labial, tempo adicional, sala de fácil acesso, mobiliário acessível**!", disponível em: <https://enem.inep.gov.br/participante/#!/>.

CONSIDERANDO o público e expresso posicionamento do Ministério da Educação (MEC), por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no ato de inscrição à versão Digital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), de que **a condição de deficiência é tida em si como parâmetro para discriminação e exclusão de candidatos**, ilegal e abusivamente contemplando o senso comum capacitista, ou seja, de caráter discriminatório contra a pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO que este **CAPACITISMO** do senso comum está produzindo efeitos concretos na vida de candidatos com deficiência ao impedir a inscrição e participação do Enem, em sua versão Digital.

CONSIDERANDO que, ao contrário do que o Inep está (abusiva e ilegalmente) executando na inscrição para versão Digital do ENEM 2020, deveria ser prestigiada a constitucional prioridade às pessoas com deficiência, sobretudo diante da possibilidade que a versão Digital do ENEM abre para oferta de melhores condições visando equiparar oportunidades na disputa vestibular, ao passo em que, têm o potencial de reduzir o número de horas a mais necessárias às pessoas com deficiência para chegarem até o local de prova, considerando as constantes barreiras de acessibilidade impostas a tais candidatos no percurso.

CONSIDERANDO que a presença de estudantes com deficiência no ambiente educacional é uma *"via de mão dupla"* na formação cultural oportunizada às pessoas, com ou sem deficiência;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino superior é um dos principais catalizadores sociais para que sejam rompidos os grilhões da exclusão, invisibilidade e dependência da caridade social, em especial, para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é a principal forma de acesso ao Ensino Superior no Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos dos *incisos I a VI do Art. 3º da Portaria MEC nº 468* de 3 de abril de 2017, os resultados do Enem possibilitam: (I) a constituição de parâmetros para a auto avaliação dos participantes, com vistas a continuidade de sua formulação e a sua inserção no mercado de trabalho; (II) a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio; (III) a utilização do Exame como mecanismo de início, alternativo ou complementar, para acesso à educação superior, especialmente a ofertada nas instituições federais de educação superior; (IV) o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior; (V) a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e (VI) o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira;

CONSIDERANDO que o **Ministério da Educação (MEC) há anos trabalha na estruturação e construção de ferramentas para realização da versão Digital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)** como única modalidade para participação no ENEM, inclusive, segundo o MEC, a ser integralmente concluída até o ano de 2026 (dando fim ao exame presencial, portanto);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação (MEC), em particular o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), já estrutura a versão Digital do ENEM há anos, que deveria tê-la projetado com recursos de acessibilidade previstos na lei e que, portanto, **a trágica pandemia que assola o mundo em nada se relaciona com a escolha pela falta de acessibilidade da versão Digital do ENEM, inequivocamente feita pelo Inep ao longo dos últimos anos de preparação do sistema de avaliação;**

CONSIDERANDO que o **Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) já apresenta um protocolo** elaborado pelo próprio Instituto Anísio Teixeira (Inep) garantindo **ATENDIMENTO DIFERENCIADO** para candidatos com deficiência desde os idos de 2012 e que deve ser aplicado para todas as suas versões, considerando as particularidades e adaptações referentes a cada uma delas;

CONSIDERANDO que as normas, de caráter cogente, são inequivocamente anteriores ao projeto de estruturação da versão Digital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e não podem deixar de ser aplicadas, menos ainda pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o **Movimento ADIA ENEM**, liderado por jovens universitários e secundaristas brasileiros (representados por suas Entidades Nacionais), em suas justas e legítimas ponderações acerca dos prejuízos impostos a todos os jovens (com ou sem deficiência) em eventual manutenção de datas do ENEM, bem como seu representativo apoio por mais de 170 Associações, Grupos, Laboratórios e Observatórios de Pesquisa e de Pesquisadores, Fóruns Regionais e Nacionais, Sindicatos, Universidades, Centros Educacionais, Entidades Representativas e Movimentos Sociais, e do qual a juventude com deficiência é parte inequívoca;

CONSIDERANDO que a trágica **pandemia do Covid-19 tem enorme potencial de impacto ainda mais incisivo sobre ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, DOENÇAS RARAS E OUTRAS CONDIÇÕES QUE PODEM PROVOCAR REDUÇÃO DE IMUNIDADE** (e atrasar seus retornos às salas de aulas).

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** acompanha, com profunda preocupação e atenção, a persistente postura pela manutenção de datas do ENEM, apesar de uma pandemia que afeta toda sociedade, bem como a escolha consciente e deliberada pela **inacessibilidade** por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, por via de consequência, pelo próprio Ministério da Educação (MEC), na versão digital do ENEM.

Ao **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** cumpre realçar que esta escolha pela inacessibilidade e exclusão impõe grave constrangimento ilegal e cerceamento do direito fundamental à educação aos estudantes com deficiência, configurando prática que caracteriza clara conduta de **discriminação em função da deficiência;**

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** ressalta, ainda, que a eventual conduta do MEC, caso opte pela manutenção de datas do ENEM, restará como verdadeira postura antidemocrática e contrária ao Princípio de Universalização da educação, mas, em particular impactando sobremaneira o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um e respeitando usos diferentes condições.

E por todo exposto, o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA manifesta sua preocupação e veemente repúdio à escolha pela ilegal exclusão de candidatos com deficiência e, por isso, RECOMENDA E SOLICITA** que o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** assegure o cumprimento rigoroso das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência o pleno acesso e participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e **DETERMINE QUE O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep) VIABILIZE TODOS OS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NECESSÁRIOS PARA QUE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA POSSAM FAZER A VERSÃO DIGITAL DO ENEM EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM OS DEMAIS CANDIDATOS.**

Brasília, 19 de maio de 2020.

MARCO CASTILHO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Castilho Carneiro, Usuário Externo**, em 19/05/2020, às 11:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1194946** e o código CRC **CA7E52D0**.



Referência: Processo nº 00135.209929/2020-29

SEI nº 1194946

Criado por [alezita.rodrigues](#), versão 2 por [alezita.rodrigues](#) em 19/05/2020 11:05:10.